



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5701

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Executivo Municipal

Data: 27/09/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2002. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre o Transporte Coletivo de Passageiros, sob o regime de fretamento, no município de Montes Claros, e contém outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.1 **Posição:** 66 **Número de folhas:** 07

Esécie: Pl
Categoria: não tramitado, não votado
U: 26.1
Ordem: 66
nº fls.: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.001

AUTOR:

EXECUTIVO

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Transporte Coletivo de Passageiros, sob o
regime de fretamento, neste Município e contém outras providências.

Baixa

MOVIMENTO

Entrada em 27/09/2.001

- 1 - Comissão de Legislação e Justiça
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

*Comissão
09/01/2011*

PROJETO DE LEI N°

**Dispõe sobre o Transporte Coletivo de Passageiros,
sob o regime de fretamento, neste Município e contém
outras providências.**

O povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Serviço de Transportes Coletivo de Passageiros, sob o regime de fretamento, no Município de Montes Claros, passa a ser disciplinado pela presente lei, observadas as normas estaduais e federais pertinentes.

Art. 2º - Entende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, sob regime de fretamento, aquele que se destina à condução de pessoas entre locais pré-estabelecidos, sem a cobrança individual de passagens, não podendo assumir caráter de serviço aberto ao público.

Parágrafo Único - Os serviços referidos no “caput” deste artigo classificam-se em:

I - serviço de fretamento contínuo, aquele destinado ao transporte de passageiros definidos, qualificados por manterem vínculo específico com o contratante, para desempenho de sua atividade, prestado à pessoa jurídica mediante contrato escrito, objetivando um número determinado de viagens, nos limites do Município;

II - serviço de fretamento eventual, aquele destinado ao transporte para pessoa jurídica ou para um grupo de pessoas, mediante a emissão de Nota Fiscal correspondente por viagem, contendo horário, itinerário, valores e número de pessoas a ser transportado nos limites do perímetro urbano.

Art. 3º - O transporte de passageiros sob a forma de fretamento sujeitar-se às seguintes exigências e condições:

I - o veículo deve ter capacidade para transportar o condutor e no mínimo 08 (oito) passageiros, todos assentados;

[Assinatura]



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

II - ser emplacado na categoria de aluguel,

III - inscrição da firma ou razão social de empresa, nº de ordem do veículo, nome do cliente e a palavra FRETADO em local visível, no caso do fretamento contínuo realizado por veículo de pessoa jurídica. Inscrição da palavra FRETADO e nome do cliente em local visível, no caso do fretamento contínuo realizado por veículo de pessoa física;

IV - no caso de fretamento contínuo deverá ser apresentado o contrato de prestação de serviço original ou cópia autenticada;

V - no caso de fretamento de natureza eventual, deverá ser apresentada Nota Fiscal de prestação do serviço;

VI - nos casos mencionados nos incisos IV e V, deverá ser apresentada listagem dos passageiros constando nome, identidade e endereço;

VII - para as viagens com origem ou destino fora do município deverá ser apresentada autorização de prestação de serviço emitida pelo DER ou DNER, além das exigências contidas nos incisos anteriores;

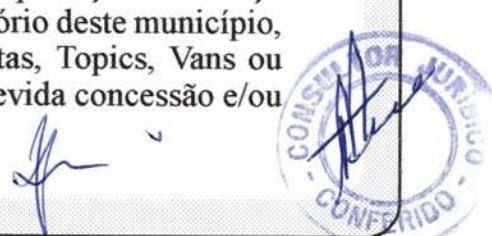
VIII - para as viagens com origem e destino dentro do município, o veículo deverá ser emplacado na categoria de aluguel no município de Montes Claros.

Art. 4º - O disposto no art.3º aplica-se também ao transporte fretado de passageiros por veículos já autorizados para o transporte escolar.

Parágrafo Único - Em caso da exploração do serviço fretado por veículos autorizados para o transporte escolar, deverão ser observadas ainda as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro para os veículos que transportam escolares.

Art. 5º - Para a exploração do transporte fretado de cargas, por veículos tipo Kombi, Vans ou similares, será permitido tão somente o transporte de um auxiliar no banco dianteiro, além do motorista.

Art. 6º - Fica terminantemente proibida a exploração do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no território deste município, por ônibus, microônibus e veículos dos tipos Kombis, Bestas, Topics, Vans ou similares, bem como qualquer outro tipo de veículo, sem a devida concessão e/ou autorização do Poder Público Municipal.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Art. 7º - O não cumprimento de qualquer das disposições desta lei acarreta ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa de 1000 UFIR's por infração, a ser recolhida aos Cofres Públicos, em guia própria;

II - em caso de 1^a reincidência, multa de 2000 UFIR's;

III - em caso de 2^a reincidência, multa de 4000 UFIR's e apreensão do veículo.

Art. 8º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG, 14 de Setembro de 2001.


Jairo Ataíde Vieira

Prefeito de Montes Claros





PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 20 de setembro de 2001

OFÍCIO N°: GP/180/2001

ASSUNTO: Encaminhando Projeto de Lei

SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Preocupados com o transporte clandestino de passageiros que pode vir a ocorrer na área urbana de Montes Claros e temendo que a nossa cidade se torne também palco dos incidentes e conflitos que têm acontecido em outras cidades como São Paulo e Belo Horizonte, trazendo sérias preocupações aos seus administradores e in tranquilidade à população, estamos nesta oportunidade encaminhando à apreciação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei.

Esta matéria objetiva disciplinar esse tipo transporte, sob a forma de fretamento, ao mesmo tempo em que veda terminantemente a exploração do transporte coletivo público de passageiros neste Município, sem a devida concessão e/ou autorização do Poder Público Municipal, nos termos e condições já definidos em lei.

Assumimos esta decisão como medida de precaução e também em cumprimento ao dever que nos é imposto de buscar resguardar os direitos assegurados às empresas que atualmente exploram o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros em Montes Claros, através de concessão legal.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Na expectativa de que essa Edilidade dê a sua aprovação a este projeto de lei, antecipamos agradecimentos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros



Exmo. Sr.

Vereador Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo
DD. Presidente da Câmara Municipal
MONTES CLAROS-MG